



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005 / 2023

Acrescenta o art. 103-A e a Seção IV – Da Perícia Oficial de Natureza Criminal, ao Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a Coordenadoria Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O Título IV, Capítulo IV da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido da Seção IV - Da Perícia Oficial de Natureza Criminal, bem como do Art. 103-A e parágrafos, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

Da Perícia Oficial de Natureza Criminal

Art. 103-A. A Perícia Oficial de Natureza Criminal, Polícia Científica, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional e incumbe, ressalvada a competência da União, a realização, com exclusividade, dos exames periciais laboratoriais, as perícias médico-odonto-legais, os exames de corpo de delito, as perícias de identificação humana e as perícias em geral, necessárias à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal no Estado de Roraima.

§1º No exercício da atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, é assegurado aos seus membros de carreira, autonomia científica e funcional, composta por Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista, conforme a Lei Federal nº 12.030/2009, garantindo aos atuais servidores, mediante opção, o reenquadramento na nova carreira, nos termos da lei.

§2º Lei de iniciativa do titular da Coordenadoria Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal disporá sobre a organização e o funcionamento da Perícia Oficial de Natureza Criminal, assegurada a autonomia científica, funcional, administrativa, orçamentária e financeira, estruturada em carreiras, cujo ingresso



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

na classe inicial, remunerados na forma de subsídio, será precedido de concurso público de provas e títulos, vedado acumular cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, sendo

§3º A função de Perito Oficial de Natureza Criminal, tem natureza policial e será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho e considerada para todos os efeitos atividade de alto risco e com direito à aposentadoria especial, integral e paritária, extensivo, ao Auxiliar Técnico Criminal e Auxiliar Técnico de Legista.

§4º O Perito Oficial de Natureza Criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária, ressalvadas as hipóteses legais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 159 do Código de Processo Penal.

§5º A Coordenadoria Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal é dirigida por Perito Oficial de Natureza Criminal da ativa, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da classe especial, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros da ativa, para período de 02 (dois) anos permitida uma recondução por igual período, observado o revezamento entre Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista.

§6º A Coordenadoria Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal, é assegurada a autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação, no que couber, ao disposto no artigo 99, § 2º da Constituição da República.

§7º A destituição do Coordenador Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros da Perícia Oficial de Natureza Criminal, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar.

§8º Os atuais Institutos de Criminalística e Médico Legal serão transformados em Departamento de Criminalística e Departamento de Medicina e Odontologia

Tayfara



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Legal, seus Diretores, bem como o Corregedor Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal, serão designados pelo Coordenador Geral de Perícia Oficial de Natureza Criminal, na forma da lei.

§9º Os atuais integrantes da carreira de Peritos Criminais, Médico-Legistas, Odonto-Legistas, Auxiliares de Perícia e Auxiliares de Necropsia, serão alçados a classe especial, sendo os cargos de auxiliares reenquadrados, mediante opção, no cargo de nível médio denominado Auxiliar Técnico Criminal e Auxiliar Técnico de Legista, com garantias e atribuições definidas em lei.

§10 Fica assegurado ao novo órgão, a transferência de todo acervo patrimonial e recursos humanos, bem como a dotação orçamentária e financeira do atual exercício, oriundos da Polícia Civil e proporcionais às atividades inerentes a atuação da perícia oficial de natureza criminal.

§11 Fica assegurado o porte de arma de fogo à Polícia Científica, em todo o território estadual, observado o disposto em legislação própria.

Art. 2º Aplicam-se aos de Peritos Oficiais de Natureza Criminal as mesmas disposições para a aposentadoria previstas para os Policiais Civis na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985 e na Lei Complementar Estadual de Roraima nº 268, de 12 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2023.


DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva acima de tudo, a observância e respeito aos direitos humanos na ordem constitucional hodierna e sua influência na condução e execução das políticas públicas, notadamente na área de segurança pública. Neste sentido, a Resolução nº 414, de 2 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre

Praça do Centro Cívico, 202, Centro – CEP: 69.301-380 | Boa Vista-RR

Assembleia Legislativa de Roraima



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, sendo, portanto, **fundamental este aperfeiçoamento do texto constitucional estadual visando a autonomia do órgão pericial.**

O Protocolo, denominado "Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição", tem o objetivo de subsidiar os peritos oficiais de natureza criminal sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura. Logo, a **autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira dos órgãos periciais**, associada a órgãos de controle externo, podem contribuir significativamente, também, para a redução da prática do crime de tortura no País.

Destaque-se ainda, dois aspectos essenciais do trabalho realizado pelos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, um é a fase pré-processual, onde estes assumem relevante atuação em realizar as perícias requisitadas pelo Delegado, assim previsto no art. 6º, VII e art. 158, do Código de Processo Penal (CPP), bem como requisitadas pela Polícia Militar em crimes de menor potencial ofensivo, conforme ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo de Roraima, e ainda, atuam em perícias requisitadas pela Polícia Federal e Forças Armadas, tendo em vista que tais instituições não contam com Peritos Oficiais de Natureza Criminal no Estado de Roraima, e o outro é a fase processual, onde os Peritos Oficiais de Natureza Criminal atuam principalmente em perícias requisitadas pelo Magistrado, Ministério Público e Defensoria Pública.

Ressalte-se assim, que não somente o Judiciário, Defensoria ou Ministério Público Estadual requisitam tais perícias, mas também os órgãos federais (Judiciário da União, Ministério Público da União e outros), haja vista que tais órgãos federais não possuem corpo científico qualificado de Peritos Oficiais de Natureza Criminal no Estado de Roraima.

Ainda, é indispensável lembrar o que dispõe o art. 280 do CPP, o qual é extensivo aos Peritos a previsão sobre suspeição dos Juízes, pois embora as opiniões e as conclusões do Perito não vinculem o convencimento e a decisão do Juiz, são de relevante importância para a decisão da causa. Então, nada mais natural do que exigir do Perito aquela mesma imparcialidade que se exige do Magistrado. Daí a razão de se estender ao Perito as mesmas causas de suspeição e de



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

impedimento do Juiz, bem como de se reconhecer a importância do trabalho desenvolvido por tais *experts*.

Por oportuno, é necessário frisar que não há impacto orçamentário e financeiro, pois na presente proposta está assegurado ao novo órgão, a transferência de todo acervo patrimonial e de recursos humanos, bem como a dotação orçamentária e financeiro até então geridos pela Polícia Civil, que estão destinados as atividades da perícia oficial de natureza criminal do Estado de Roraima.

Diante destas considerações, este parlamentar com histórico de defensor da segurança pública roraimense, envolvendo sempre a eficiência das instituições governamentais para consecução da supremacia do interesse público, Senhoras e Senhores Deputados, submeto a presente Proposta de Emenda à Constituição, com finalidade a paz social a partir do controle da criminalidade e violência, com a contribuição essencial da futura Coordenadoria de Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado de Roraima.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2023.




DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima